



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0001161-88.2016.815.0261**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Garibalda Cirilo de Carvalho (Adv. Damião Guimarães Leite – 13.293)

**APELADO:** Município de Olho D'Água, por seu Procurador João Paulo F. De Almeida

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EDIÇÃO DE LEI REVOGADORA DA RUBRICA. ATO ÚNICO QUE IMPORTA A SUPRESSÃO DA RUBRICA. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A VIGÊNCIA DA NORMA E A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. ENUNCIADO SUMULADO DO TJPB E JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, PORÉM POR FUNDAMENTOS DIVERSOS (487, II, CPC). DESPROVIMENTO.**

- Segundo entendimento sumulado desta Corte, aprovado por ocasião do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0003296-17.2015.815.0000, "A ação preordenada a impugnar a supressão total de uma determinada rubrica do contracheque de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como de pensionista, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo supressivo, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado".

- Portanto, e sobretudo à luz do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, resulta a prescrição da pretensão de percepção de adicional por tempo de serviço formulada apenas no ano de 2016, máxime por ocasião da edição, em 2010, de lei municipal que revogara tal direito, suprimindo a percepção da respectiva rubrica, circunstância essa que, na condição de ato único, tem o condão de invocar, *in casu concreto*, a regra da prescrição de fundo de direito, e não a de trato sucessivo.

- À luz do art. 932, inc. IV, alíneas *a* e *c*, do CPC, "Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] c) entendimento firmado em incidente de

**resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelo interposto por Garibalda Cirilo de Carvalho contra sentença do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, proferida nos autos da ação de cobrança promovida pela ora insurgente em face do Município de Olho D'Água, recorrido.

Na decisão ora objurgada, a magistrada *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular tendente à percepção de quinquênios pela servidora municipal autora, por entender pela extinção de tal rubrica por meio da Lei Municipal n. 37/2010, não havendo, pois, direito adquirido, sequer ofensa ao preceito da irredutibilidade de vencimentos.

Irresignado com o provimento jurisdicional em apreço, a demandante vencida ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese: a configuração do direito adquirido à percepção dos quinquênios relativos ao período anterior à Lei Municipal n. 37/2010, face à irretroatividade da lei nova.

Ainda intimado, o ente público apelado não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## **DECIDO**

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em deslinde, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece provimento, porquanto sua pretensão resta fulminada pela ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte, promovida perante o juízo singular no ano de 2016, transita em redor da discussão acerca do suposto direito da autora, servidora pública municipal, à percepção ao adicional por tempo de serviço (quinquênios), relativamente ao período anterior à vigência da Lei Municipal n. 37/2010, revogadora da rubrica objeto do feito.

À luz desse substrato, vislumbra-se, à evidência, a existência de óbice inafastável à apreensão do mérito formulado pelo polo processual ativo, consubstanciado na configuração, na espécie, da prescrição de fundo de direito. Tal ocorre pois, entre a edição da lei municipal que, por ato único, revogara a verba pleiteada na lide (2010) e a promoção dessa (2016), decorreu prazo superior ao quinquênio do art. 1º do Dec.-Lei n. 20.910/32, *infra*:

**Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,**

**estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Com efeito, aprofundando tal questão, revela-se mandamental denotar, ainda, que, diante da natureza de ato único da norma legal que suprimira a rubrica, não há de se pretender a aplicação, *in casu*, da prescrição de trato sucessivo, que, nos termos da abalizada jurisprudência, restringe-se às relações continuativas em que não tenha havido a negativa do direito, como a ocorrida no caso em deslinde, em que a incidência da prescrição de fundo de direito importa a fulminação da pretensão em sua integralidade.

Referendando o raciocínio em perfil, emerge o enunciado sumulado por esta Corte no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0003296-17.2015.815.0000, à luz do qual **“A ação preordenada a impugnar a supressão total de uma determinada rubrica do contracheque de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como de pensionista, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo supressivo, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado”**

No mesmo sentido, é o ementário da jurisprudência pátria, *infra*:

**“Esta Corte orienta-se no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes”.** (STJ, AgInt REsp 1363186, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, 14/12/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/2002. INCORPORAÇÃO SUPRIMIDA EM DECORRÊNCIA DE LEI POSTERIOR QUE REVOGOU A LEI INSTITUIDORA E SUPRIMIU O DIREITO DE TAIS VERBAS. ATO COMISSIVO DE EFEITO CONCRETO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO. [...] Vale ressaltar, prefacialmente, que, considerando o disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em 05 (cinco)**

anos contados da data do ato ou fato do qual tiverem origem. Pela análise dos autos, depreende-se a ocorrência da prescrição de fundo de direito de autora, ora agravada, nos termos do dispõe o Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que o fato ensejador do direito da autora surgiu a partir do momento em que entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, de 09/01/2002, ocasião em que a Administração exteriorizou o ato de revogação à incorporação de qualquer função gratificada, por se tratar de um ato único e concreto da Administração Estadual, devendo ser levada em consideração a data da sua publicação como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal. Como exposto, a supressão das incorporações das funções gratificadas discutidas decorreu de ato único da Administração Pública, comissivo, de efeito concreto, de maneira que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da publicação da lei que revogou a lei anterior que previa tais incorporações, considerando que a partir daí teria se caracterizado a violação do direito. Cumpre esclarecer que, na hipótese em questão, não há falar em relação de trato sucessivo, em face da superveniência de uma lei com efeitos concretos que retirou do ordenamento jurídico o alegado direito às incorporações mencionadas. Portanto, no caso, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, de 09/01/2002, suprimindo o prefalado direito à incorporação pretendido, surgiu evidente para a autora o direito de agir. Dito isso, no caso em exame, constata-se a ocorrência da prescrição do fundo de direito da agravada, eis que houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a teor do Decreto nº 20.910, de 1932, entre o ato concessivo da publicação da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (09/01/2002), e a data de ajuizamento da ação ordinária, ocorrido em 18/06/2013 (v. fl. 38), tendo o suposto direito à incorporação ora pleiteado se encerrado em 09/01/2007. [...] Posto isto, uma vez constatada a ocorrência da prescrição do fundo de direito da agravada, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para, com permissivo no efeito translativo deste recurso, julgar extinta a Ação Ordinária em trâmite no juízo a quo (Processo nº 0031804-38.2013.814.0301), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. (TJPA - AI: 00447422720158140000, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/09/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INGRESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO COMO CELETISTA - REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTIPULADOS PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - POSTERIOR CONVERSAO DE REGIME JURÍDICO DE**

**CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI REVOGADORA - MATÉRIA DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Considerando que no Incidente de Inconstitucionalidade nº 100.05.002.312-4, o Órgão Especial do Tribunal pacificou a controvérsia sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3332/97, que revogou os artigos 91 e 92 da Lei Complr Municipal nº 001/94, reconhecendo sua constitucionalidade, conclui-se que é equivocada a sentença que julga procedentes em parte os pedidos, por entender que a referida lei revogadora é formalmente inconstitucional. 2) Uma vez que foi declarada a constitucionalidade da lei revogadora, não ocorre o restabelecimento dos dispositivos revogados da Lei Complr nº 001/94 e que, previam, respectivamente, o direito ao recebimento de "gratificação por assiduidade" e "adicional por tempo de serviço", não se vislumbrando assim violação ao direito adquirido, até porque a referida Lei Complr, em momento algum, estendeu aos servidores celetistas o direito aos mencionados benefícios, pre 3) A diferença de tratamento dispensada aos servidores celetistas e aos estatutários justifica-se pela essência constitucional do regime jurídico estatutário, pelo seu estreito relacionamento com o resguardo do interesse público e pela necessidade forma, que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 4) Considerando que a conversão do regime jurídico dos demandados ocorreu após a revogação dos artigos 91 e 92 da Lei Complr nº 001/94 pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 3332/97, entende-se que a própria pretensão ao recebimento da rubricas "gratificação de assiduidade" e "adicional por tempo de serviço" foi afetada, o que na prática, significa dizer que não fazem jus ao direito de receber as prestações periódicas e sucessivas materializadas nas referidas rubricas, ocorrendo assim a prescrição do fundo do direito. Não aplicação da Súmula nº 85, do C. STJ. Recurso conhecido e provido. (TJES - 12040059060, Rel. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 16/06/2008).**

Por fim, considerando a inteligência acima consignada, exsurge a possibilidade de julgamento monocrático da insurgência, notadamente por ocasião do teor do art. 932, inc. IV, alíneas *a* e *c*, do CPC, segundo o qual **"Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"**.

Em razão de todo exposto, acolho de ofício a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal de fundo de direito, para manter a extinção do feito com julgamento

de mérito, porém com fundamentos diversos, ora à luz do art. 487, inc. II, do CPC, **ao passo em que nego provimento ao apelo da autora.** Quanto aos ônus da sucumbência, mantenho incólumes os termos da sentença, observada, todavia, a suspensão da exigibilidade decorrente da norma inserta no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil em vigor.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**